



ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N° 0019020-83.2014.8.14.0401

SECRETARIA JUDICIÁRIA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA PENAL DA COMARCA DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO EM RAZÃO DA NATUREZA DA INFRAÇÃO – PRESENÇA DE ELEMENTOS APTOS A DEMONSTRAR TENTATIVA DE HOMICÍDIO – COMPETENCIA DA VARA DO TRIBUNAL DE JÚRI.

1 – Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes, tentados ou consumados contra a vida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Conflito Negativo de Competência, para declarar competente o MM. Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Belém, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro.

Belém, 04 de maio de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

Relator

ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N° 0019020-83.2014.8.14.0401

SECRETARIA JUDICIÁRIA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA PENAL DA COMARCA DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Penal da Capital em face do Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Belém.

Extrai-se dos autos que foi instaurado na Seccional Urbana da Cremação inquérito policial para apuração de crime capitulado nos arts. 121, 14, II e 288, todos do Código Penal Brasileiro, ocorrido no dia 15/08/2014, que vitimou a nacional Betânia do Socorro Duarte.

Autos encaminhados à distribuídos em 14/01/2015 pela 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fl. 76, cabendo à 1ª Vara do Tribunal do Júri de Belém seu regular processamento, que remeteu ao MP para apreciação, fl.77.

Às fls. 96/98, o Ministério Público, através da 1ª Promotoria do Tribunal do Júri da Capital, se manifesta pela remessa dos autos à redistribuição ao juízo singular, pois o Centro de Perícias Renato Chaves informou que a perícia não foi realizada por inexistir no sistema registro do laudo em nome da vítima, o que o levou a conclusão pela inexistência do dolo dirigido ao resultado morte em relação à vítima Betânia, ante a ausência de materialidade delitiva a comprovar que foram atingidos órgãos vitais, impondo perigo de morte, apto a caracterizar o dolo de matar.

Às fls. 101/102, o juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital acolheu



manifestação do MP, dizendo ser incompetente para julgar o feito, entendendo não tratar-se de crime doloso contra a vida, determinando, assim, a remessa dos autos à redistribuição.

À fl. 103, verso, remessa dos autos à central de distribuição no dia 17/12/2015 e em 08/01/2016 remetida à secretaria do MP.

À fl. 104 a representante do Ministério Público, através da 3ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital, ingressou com Exceção de Incompetência do juizado da 4ª Vara Criminal de Belém a quem foi redistribuído os autos do processo, para processar e julgar o feito, sob o argumento de que As declarações da vítima e as circunstância delineadas deixam clara a ocorrência, em tese, de Homicídio tentado ...

À fl. 105, o juízo da 4ª Vara Criminal de Belém suscitou o Conflito Negativo de Competência em face do Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Belém.

Nesta instância, a Procuradoria Geral de Justiça opinou no sentido de procedência do conflito a fim de que seja declarada a competência para processamento e julgamento do feito o Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Belém.

É o relatório.

VOTO

O presente conflito está configurado, pois ambos os magistrados se consideram incompetentes para conhecer a lide.

A questão central a dirimir o presente conflito visa elidir se o ato delitivo que vitimou a nacional Betânia do Socorro Duarte trata-se de lesão corporal ou tentativa de homicídio.

O crime de lesão corporal se caracteriza pela ofensa bem sucedida a integridade física ou à saúde, praticado por ação ou omissão, sendo necessário que esteja configurada a alteração física, mesmo que apenas temporária.

O depoimento da vítima, ao meu sentir, é o principal balizador a demonstrar a pratica do ato criminoso capitulado como homicídio, de onde extraímos (fl.27):

· Que em determinado momento apareceram na janela os nacionais Alex, vulgo pé de pato, Pedro Lopes Fernandes, vulgo velha, Deivid Santos Farias, vulgo ursinho e um outro conhecido apenas por Deivinho, os quais perguntaram: É TU QUE É A MULHER DELE. ELE NÃO TÁ VAI TU MESMO. Em ato contínuo, por cima da janela passaram a atirar a queima roupa na declarante, acertando-lhe o braço e a barriga;

· A declarante se fez de morta, ocasião que o grupo saiu do local;

· Que depois dos tiros os vizinhos e sua filha lhe socorreram, levando-a para o hospital do Guamá, onde ficou internada pelo período de trinta e cinco dias;

Como narrado no depoimento da vítima, ELE NÃO TÁ VAI TU MESMO, a declarante se fez de morta, resta evidenciado que houve sim tentativa de homicídio, que somente não ocorreu por presunção dos acusados de que a vítima já se encontrava morta.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Hipótese em que as instâncias originárias bem analisaram as provas constantes dos autos e concluíram pela existência de indícios suficientes de animus necandi, suficientes à pronúncia. Assim, inviável a inversão do decidido nesta via estreita, em que vedado o exame aprofundado dos elementos de convicção. 3. Writ não conhecido. (Processo HC 197458/MG HABEAS CORPUS 2011/0032219-6 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento



20/03/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2014)

Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS MILITARES/VÍTIMAS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE ENCONTRA APOIO EM ELEMENTOS COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DÚVIDAS QUANTO À MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7/STJ.

1. Embora existam críticas acerca do valor das declarações prestadas pelo ofendido da ação criminosa, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito pronunciante, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade, desde que sopesada a credibilidade do depoimento, conforme se verifica ter ocorrido na hipótese.

2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela perseguição e prisão do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar a sentença de pronúncia, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.

3. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do art. 408 e atual art. 413 do Código Processual Penal.

4. A Corte a quo, após análise das provas constantes dos autos, manteve a sentença de pronúncia do agente pelo crime de tentativa de homicídio. 5. A análise quanto à ausência do emento subjetivo do tipo e a contradição supostamente existente entre as provas coligidas aos autos, demandaria revolvimento do material fático/probatório dos autos, o que é vedado na presente seara recursal a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AgRg no REsp 1182716/AL AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0037831-5 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012)

À vista do exposto, julgo procedente o conflito negativo de competência para declarar competente o Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Belém para processar e julgar o feito.

É o voto.

Belém, 04 de maio de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior
Relator